

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA  
EMPRESARIAL DA COMARCA DE BELO HORIZONTE/MG**

**Processo n.º: 5037524.02.2021.8.13.0024**

**Autor:** Hallita Turismo e Viagens LTDA. – Em Recuperação Judicial

**MARIA CELESTE MORAIS GUIMARÃES**, Administradora Judicial, qualificada nos autos do processo da empresa **HALLITA TURISMO E VIAGENS LTDA.** vem, respeitosamente, perante V. Exa., em observância ao honroso encargo recebido, expor e requerer o que segue.

**I-** Em cumprimento às suas atribuições legais, esta Administradora apresenta **ATA da Assembleia Geral de Credores** da HALLITA TURISMO E VIAGENS LTDA –Em Recuperação Judicial, realizada no dia 21 de março de 2023, **bem como promove a juntada de seus documentos anexos, contendo:**

1. Slides de apresentação elaborados pela Administradora Judicial acerca dos quóruns de instalação e votação da AGC previstos na LRF;
2. Planilha de votação da CLASSE TRABALHISTA;

3. Planilha de votação da CLASSE GARANTIA REAL;
4. Planilha de votação da CLASSE QUIROGRAFÁRIA;
5. Planilha de votação da CLASSE ME e EPP;
6. Relatório do *Chat* da plataforma ZOOM;
7. Apresentação do Parecer Técnico-Contábil elaborado pela AF PERITOS;
8. Petição da AJ ao Juízo Recuperacional com a Análise do Plano de Recuperação Judicial;
9. Laudo de Avaliação apresentado pela Recuperanda;
10. Decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Empresarial acerca da proposta das empresas Muniz e Rabelo e Ágata Empreendimentos submetida à AGC.

**II-** Inicialmente, esclarecemos que as gravações da Assembleia Geral de Credores podem ser acessadas por meio dos links:

**Parte 1:**

[https://us02web.zoom.us/rec/share/2aNPNQbAbkZs2vZwc58PUWn-Gcj0k3WHIUWBk1diyTfO\\_A8KQbhSnNN0L-9-p8p.ytEccMQ7IKdHebz5?startTime=1679407484000](https://us02web.zoom.us/rec/share/2aNPNQbAbkZs2vZwc58PUWn-Gcj0k3WHIUWBk1diyTfO_A8KQbhSnNN0L-9-p8p.ytEccMQ7IKdHebz5?startTime=1679407484000)

Senha: &c^P0Svc

**Parte 2:**

[https://us02web.zoom.us/rec/share/2aNPNQbAbkZs2vZwc58PUWn-Gcj0k3WHIUWBk1diyTfO\\_A8KQbhSnNN0L-9-p8p.ytEccMQ7IKdHebz5?startTime=1679420567000](https://us02web.zoom.us/rec/share/2aNPNQbAbkZs2vZwc58PUWn-Gcj0k3WHIUWBk1diyTfO_A8KQbhSnNN0L-9-p8p.ytEccMQ7IKdHebz5?startTime=1679420567000)

Senha: &c^P0Svc

**III-** A ATA , ora apresentada, tem por finalidade detalhar todas as etapas dos trabalhos realizados pela Administradora Judicial durante a **Assembleia Geral**

de **Credores**, instaurada em **Primeira Convocação**, do Processo de Recuperação Judicial da HALLITA TURISMO E VIAGENS LTDA.

**IV-** A Assembleia Geral de Credores (AGC) foi realizada, em **Primeira Convocação**, no dia 21/03/2023, conforme Edital de Convocação às 10hrs, de modo virtual, por meio da plataforma ZOOM, e obedeceu às disposições da Lei de Falências e Recuperação de Empresas (**Lei nº. 11.101/2005**). A AGC foi realizada de acordo com as seguintes etapas:

- a) Inicialmente, foi apresentado **breve relato sobre a evolução do processo**, de forma a bem informar e situar os credores acerca das principais ocorrências da presente Recuperação Judicial, como a autorização da instauração dos Incidentes de Desconsideração da Pessoa Jurídica em face das empresas Argentum e To Travel (nome de fantasia). Por força de efeito suspensivo concedido em sede de Agravo, a instauração dos Incidentes foi suspensa pelo TJMG;
- b) Em seguida, foram apresentados os dispositivos legais que tratam dos **quóruns de instalação e de deliberação da AGC** para aprovação, rejeição ou modificação do Plano de Recuperação Judicial apresentado pela Recuperanda.
- c) Após a apresentação detalhada das PLANILHAS elaboradas pela AJ com o **QUÓRUM DE INSTALAÇÃO**, que puderam ser acompanhadas por todos os credores presentes, *on line* e em tempo real, a fim de permitir integral transparência dos dados apurados, foi demonstrada a presença dos credores, por classe, com o percentual exigido pela LRF, a seguir descritos (**DOCS. II, III, IV e V**):

**Classe I - Trabalhista:** 47 credores presentes, o que corresponde a R\$ 783.871,41, equivalente a **82,19%** do valor dos créditos da Classe;

**Classe II - Garantia Real:** 6 credores presentes, o que corresponde a R\$ 5.689.182,73, equivalente a **100,00%** do valor dos créditos da Classe;

**Classe III - Quirografária:** 114 credores presentes, o que corresponde a R\$ 14.902.587,52, equivalente a **84,07%** do valor dos créditos da Classe;

**Classe IV - ME/EPP:** 206 credores presentes, o que corresponde a R\$ 6.305.395,21, equivalente a **58,36%** do valor dos créditos da Classe.

**V-** Assim, instalada a Assembleia, a Administradora Judicial esclareceu que a AGC visava dar ampla participação aos credores, de modo que todos pudessem esclarecer suas dúvidas e fazer uso da palavra, quando solicitado.

**VI-** A Administradora Judicial apresentou a Petição por ela elaborada, juntada aos autos, que analisou o **Plano de Recuperação Judicial da HALLITA**, bem como informou à Assembleia acerca das Objecções apresentadas pelos credores.

**VII-** Antes de iniciar a votação, a Administradora Judicial esclareceu que seria realizada a **transmissão dos votos, simultaneamente, com contabilização on line e em tempo real**, por meio das PLANILHAS elaboradas pela AJ, possibilitando o acompanhamento de todos os presentes, nos ditames da publicidade e transparência.

**VIII-** Durante a votação, **todos os credores, anteriormente credenciados, foram convocados, nome a nome, por CLASSE**, a votar se aprovavam (“sim”) ou reprovavam (“não”) a proposta de pagamento, bem como os demais itens da pauta.

**IX-** Ao final, colocado em votação o item 1 da pauta, foi APROVADO o Plano de Recuperação da Hallita em todas as classes, conforme prevê a LRF, nos seguintes termos:

**Créditos Trabalhistas - Votaram pela aprovação do Plano:**

<b>27 credores, que representam 57,45% dos presentes</b>
----------------------------------------------------------

**Créditos com Garantia Real - Votaram pela aprovação do Plano:**

<b>5 credores, que representam 83,33% dos presentes</b>	<b>62,43% do valor total dos créditos presentes, que representa R\$ 3.551.999,83</b>
---------------------------------------------------------	--------------------------------------------------------------------------------------

**Credores Quirografários - Votaram pela aprovação do Plano:**

<b>107 credores, que representam 93,86% dos presentes</b>	<b>60,31% do valor total dos créditos presentes, que representa R\$ 8.987.184,14</b>
-----------------------------------------------------------	--------------------------------------------------------------------------------------

**Credores ME/EPP - Votaram pela aprovação do Plano:**

<b>186 credores, que representam 90,29% dos presentes</b>
-----------------------------------------------------------

**X-** Colocado em votação o **item II da pauta, relativo à constituição do Comitê de Credores**, nenhum credor se manifestou favoravelmente, nem por registro verbal ou por escrito no *chat*, durante o prazo concedido para manifestação.

**XI-** Por fim, foi posto em votação o **item III da pauta**, concernente ao deferimento ou indeferimento do requerimento das empresas Muniz e Rabelo e Cia. e Ágata Empreendimentos Imobiliários, conforme r. Decisão do Juízo da 2ª Vara

Empresarial, que não foi aprovado por não ter sido atingido o quórum necessário, nos termos **do artigo 38, caput, da LRF.**

**XII-** Considerando que não há previsão na Lei nº 11.101/2005 para a deliberação da referida matéria, entende-se aplicável à espécie o artigo 38, que se constitui, como largamente defendido pela doutrina, a REGRA GERAL para cômputo dos votos dos credores, como aliás destaca o jurista MARCELO SACRAMONE:<sup>1</sup>

*“Cômputo do voto- O art. 38 define a REGRA GERAL do cômputo dos votos nas deliberações da Assembleia Geral de Credores. Exceto se a deliberação for concernente à aprovação do plano de recuperação judicial, os votos serão computados na proporção do valor dos créditos detidos pelos credores e independentemente da natureza do crédito, da classe pertencente ou de quantos são os credores.”*

**XIII-** No mesmo sentido, o Professor MANOEL JUSTINO BEZERRA FILHO<sup>2</sup>, quando assim preleciona:

*“O § 2º do art. 45, falando sobre a deliberação a ser tomada pela assembleia relativamente ao plano de recuperação judicial, estabelece que a contagem dos votos dos titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes do trabalho deverá levar em conta a maioria simples dos credores presentes, independentemente do valor do crédito de cada um. Portanto, a contagem é pessoal, entre os presentes à assembleia.*

*Esse tipo de votação é, portanto, uma exceção à REGRA GERAL do art. 38, que manda que os votos sejam contados na proporção do crédito de cada votante.”*

---

<sup>1</sup> Sacramone, Marcelo Barbosa. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 166.

<sup>2</sup> Bezerra Filho, Manoel Justino. Lei de Recuperação de empresas e falência: comentada: Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005. 5. Ed. Ver., atual. E ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 130.

**XIV-** Acrescentamos, a pedido do credor **BDMG – Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais**, que este solicitou para constar em ata que apresentou objeção ao Plano de Recuperação Judicial, em 21/07/2021, petição de ID 4728398006, não relacionada no relatório da Ilustre Administradora Judicial. Questionou-se o deságio abusivo, e as péssimas condições de pagamento, além de ressaltar a ilegalidade de determinadas cláusulas do plano.

**XV-** Submetida a ATA ao **representante da Recuperanda**, o mesmo teceu as considerações abaixo transcritas, por meio de e-mail encaminhado a esta Administradora em 28/03/2023, considerações essas que submetemos ao crivo julgador de V. Exa, como Juízo Recuperacional:

Em atenção ao pedido da ilustre colega para tratarmos como prioridade a assinatura da Ata que nos foi encaminhada na data de hoje, às 11:15h, tendo em vista que restou descumprido pela Administradora Judicial o prazo previsto no art. 37, §7º, da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, seguem as seguintes considerações:

- a. a Ata faz menção ao deferimento de liminar em Agravo de Instrumento interposto pela Recuperanda em face da consolidação e dos incidentes de descon sideração, no entanto, aludida informação está equivocada, tem em vista que houve o julgamento de mérito do Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0000.22.021872-1/000, bem como o seu trânsito em julgado (doc. anexo);
- b. No que diz respeito à votação se os credores eram favoráveis ao deferimento do pedido de alienação do ativo formulado pela Muniz Rabelo & Cia e Ágata Empreendimentos Imobiliários Ltda., pode-se inferir que na relação transcrita na Ata ficou faltando os votos do credor Nummum (04:39:56h) e da advogada Dra. Ludmila Fernandes (04:40:09h), o que modifica o quórum de aprovação. Importante ressaltar que a própria Ata informa que mencionado pedido foi submetido ao crivo dos credores, verbalmente, às 16:07h, sendo inserida de forma escrita somente após o pedido da Dra. Patricia Costa, representante do Santander, por corolário, devendo ser computado todos os votos desde a abertura da votação, como dito, às 16:07h. Logo, de forma sucinta, com os votos não registrados da Nummum e da Dra. Ludmila Fernandes, segue o quórum de votação, com a aprovação em cada uma das classes por credores que representam mais da metade do valor total dos créditos e, cumulativamente, pela maioria simples dos credores presentes.

		votos	TOTAL	votos	PRESENTES	votos	FAVORÁVEIS	votos	DESFAVORÁVEIS
CLASSE I	TRABALHISTA	53	R\$ 953.746,37	47	R\$ 783.871,41	27	R\$ 257.956,15	20	R\$ 525.915,26
CLASSE II	GARANTIA REAL	6	R\$ 5.689.182,73	6	R\$ 5.689.182,73	5	R\$ 3.551.999,83	1	R\$ 2.137.182,90
CLASSE III	QUIROGRAFÁRIOS	510	R\$ 17.726.325,76	114	R\$ 14.902.587,52	107	R\$ 8.987.184,14	7	R\$ 5.915.403,38
CLASSE IV	ME EPP	858	R\$ 10.804.750,93	206	R\$ 6.305.395,21	183	R\$ 5.246.152,98	23	R\$ 1.059.242,23
		1427	R\$ 35.174.005,79		R\$ 27.681.036,87		R\$ 18.043.293,10		R\$ 9.637.743,77
	PERCENTUAL sobre o TOTAL						51,3%		
	PERCENTUAL sobre os PRESENTES						65,2%		

Ante tais considerações, no tocante ao pedido de alienação do ativo formulado pela Muniz Rabelo & Cia e Ágata Empreendimentos Imobiliários Ltda., forçoso concluir pela sua aprovação na AGC, o que motivou, inclusive, pronta manifestação da Recuperanda no chat, às 04:57:50, a seguir transcrito:

04:57:50 HALLITA - RECUPERANDA: Como o quorum para abertura da AGC tem que ser superior de cada classe, logicamente o montante de crédito dos credores vontades supera 50% do valor total da recuperação.

Portanto, desconexa da realidade a informação constante da Ata, que deve ser judiciosamente corrigida:

**Constatamos que, nos termos do art. 38, da LRF, não foi atingido o quórum mínimo necessário para aprovação do Item III da pauta.**

- c. quanto às 2 (duas) perguntas feitas pela Recuperanda, não resta dúvida de que as mesmas foram submetidas aos credores em atenção à determinação do juízo recuperacional, conforme previsto no item 15 do ID 9734266823, a saber:

15. Isso posto, *determino que a Recuperanda e AJ incluam o pedido de alienação de ativo, formulado pelas empresas Muniz Rabelo & Cia e Ágata Empreendimentos Imobiliários Ltda., na pauta da Assembleia Geral para apreciação pelos credores.*

Assim sendo, como restou determinado que a Recuperanda e AJ incluam o pedido de alienação de ativo, não obstante a matéria ter sido objeto de embargos de declaração (ID 9750047811), a Recuperanda exerceu o seu direito e dever de formular as perguntas visando um melhor entendimento da matéria pelos credores concursais.

Na verdade, ambas as perguntas foram aprovadas pela maioria dos credores (mais da metade do valor total dos créditos e, cumulativamente, pela maioria simples dos credores presentes), sendo que a ilustre AJ equivocou-se ao asseverar que não seriam submetidas à votação dos credores, visto que, como dito, foram devidamente aprovadas;

- d. Por fim, em que pese constar da Ata que os trabalhos foram encerrados às 16:37h, do dia 21/03/2023, patente que o respectivo horário contraria o Doc VI – CHAT, ficando evidenciado que os credores estavam no chat até às 06:49h, conforme se



depreende da pág. 7, diga-se de passagem, apesar de o chat enviado estar com suas páginas fora de ordem.

Feitas essas considerações, certo de que a Ata da AGC deve registrar todas as ocorrências em plena consonância com os fatos, o que, infelizmente, não ocorreu, solicitamos a retificação do aludido instrumento ou que seja autorizada a assinatura com as ressalvas acima para posterior provocação do juízo recuperacional.

**XVI-** Por fim, informamos que apesar de todos os nossos esforços para obter a assinatura dos credores representantes da sua respectiva classe, conforme dispõe o **artigo 37, parágrafo 7 da LRF**, não foi possível obter a assinatura de todos os credores em tempo hábil.

**XVII-** Do exposto, requer esta Administradora que seja juntada aos presentes autos a **ATA da Assembleia Geral de Credores com todos os seus Anexos** ali relacionados, bem como reitera, na oportunidade, os termos da petição anteriormente protocolada, relativa ao exercício do Controle de Legalidade acerca das cláusulas do Plano de Recuperação da Recuperanda contrárias às disposições da LRF.

Nestes termos, pede deferimento.

Belo Horizonte, 28 de março de 2023.

---

**Maria Celeste Morais Guimarães**  
ADMINISTRADORA JUDICIAL  
OAB/MG 37.745